

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação do instituto da ascensão funcional para os servidores da administração direta, indireta, fundações, autarquias e do Poder Legislativo do Município do Recife e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE,
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A ascensão funcional do servidor estável integrante do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 15.335, de 12 de fevereiro de 1990, bem como a dos servidores da administração pública indireta do Município, obedecerá ao disposto nesta Lei.

ART. 2º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertence, para outra, condicionada à existência de vaga e satisfeitos os requisitos de escolaridade, qualificação funcional e aptidão do servidor.

ART. 3º - O processo seletivo constitui requisito básico para a ascensão funcional.

ART. 4º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior far-se-á mediante seleção interna, de caráter competitivo e eliminatório, em que serão exigidos níveis de conhecimentos e grau de complexidade e dificuldade relativos ao exercício do novo cargo, obedecidas, no caso, a forma e condições de realização idêntica às estabelecidas para o concurso público de provas ou de provas e títulos e do programa de formação.

§ 1º - O processo seletivo interno de que trata este artigo terá validade idêntica ao do concurso público.

§ 2º - Não se exigirá interstício para efeito de ascensão funcional, exceto o estágio probatório.

ART. 5º - Serão destinados aos servidores de que trata esta Lei, 2/3 (dois terços) das vagas existentes por cargos constantes do quadro de pessoal, para cada processo de ascensão.

§ 1º - As vagas de que trata o "caput" deste artigo que não forem preenchidas por insuficiência de servidores habilitados à ascensão funcional, poderão ser preenchidas por concurso público.

§ 2º - A ascensão funcional será necessariamente precedida de definição de vaga por categoria e disponibilidade de recursos orçamentários para esse fim.

§ 3º - A abertura do processo seletivo interno, respeitado o que dispõe o § 2º do artigo 5º, dar-se-á por ato oficial do Secretário de Administração, quando tratar-se da administração direta e Presidente ou equivalente para as demais entidades, ouvido o Conselho Municipal de Política de Pessoal - CMPP.

ART. 6º - Poderão concorrer à ascensão funcional todos os servidores referidos no art. 1º desta lei, não importando a classe e/ou grupo ocupacional a que pertençam e as referências em que estiverem localizados.

§ 1º - Somente poderá inscrever-se no processo seletivo interno o servidor municipal que possuir a habilitação profissional e o grau de escolaridade exigido para o ingresso na categoria funcional a que concorrer.

§ 2º - Ao servidor do Município que se encontre à disposição de outro órgão da edilidade, devendo nele permanecer, será assegurado o disposto neste artigo.

ART. 7º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional far-se-á pela nota obtida no processo seletivo interno, cabendo ainda como título no teste seletivo os cursos de profissionalização, aperfeiçoamento e especialização, compatíveis com o cargo e o tempo de serviço.

§ 1º - Havendo empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- a) de maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município, contado da data da nomeação ou admissão;
- b) casado;
- c) de maior prole;
- d) de maior idade civil.

§ 2º - O servidor que obtiver a ascensão funcional será enquadrado na primeira referência da classe inicial ou única da categoria em que for incluído.

§ 3º - Se a referência for menor do que aquela em que se achava posicionado o servidor, este será enquadrado na referência que, integrando a estrutura da nova categoria, seja a superior mais próxima no momento da ascensão, ainda que na classe intermediária ou final.

§ 4º - O ato de ascensão funcional será expedido pela autoridade competente e publicado no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do processo seletivo.

§ 5º - Os efeitos financeiros da ascensão funcional vigoram a partir da data da sua publicação.

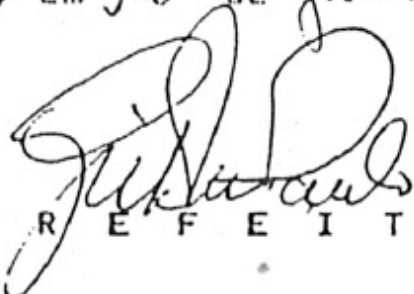
ART. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 16, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V e VI; 17 e seu parágrafo único; 18, incisos I e II, alíneas "a", "b" e parágrafo único; 19 e seu parágrafo único; 20, 19, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e 20, incisos I, II, III e 30; 21, incisos I, II, III, IV e V; 22 e seu parágrafo único; 23 e seu parágrafo único; 24, incisos I e II,

alíneas "a" e "b", §§ 1º e 2º, incisos I, II, III e IV e artigo 26, todos da Lei nº 15.127, de 25 de outubro de 1988.

PALÁCIO PREFEITO ANTONIO FARIAS, em 15 de Junho de 1992


P R E F E I T O

a) Gilberto Marques Paulo.